

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

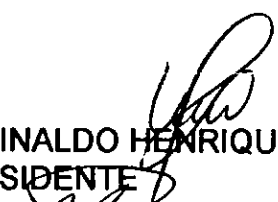
Processo n.º : 10469.001814/91-74
Recurso n.º : 88.793
Matéria : PIS DEDUÇÃO – EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.
Recorrida : DRF - NATAL/RN
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.809

PIS DEDUÇÃO – PROCESSO DECORRENTE - À falta de razões de fato ou de direito diferenciadas, é de se aplicar decisão idêntica àquela proferida no processo principal, pela aplicação do princípio processual da decorrência.

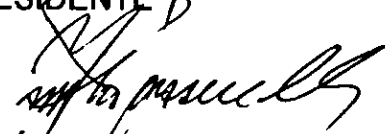
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12.806, de 11/05/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



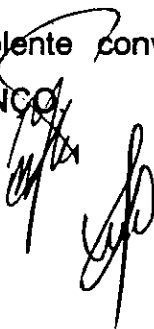
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO.



RECURSO N.º : 88.793
RECORRENTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.

RELATÓRIO

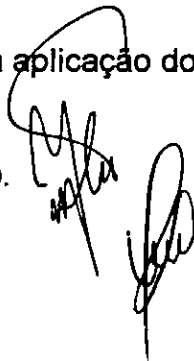
O processo é decorrente daquele nº 10469.001812/91-49, recurso nº 108.094, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e se refere aos exercícios de 1987 e 1988 discutindo exigência de Pis Dedução.

O recurso foi tempestivo contra decisão do Delegado da Receita Federal em Natal, RN.

A exigência, como a decisão recorrida, a impugnação, o recurso voluntário e as diligências fiscais adotaram os mesmos argumentos, razões e conclusões.

É possível a aplicação do princípio da decorrência processual.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O processo principal teve o recurso voluntário julgado na sessão de 11 de maio de 1999 com provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 105-12.806.

Sendo decorrente, o presente processo deve receber igual sorte já definida para o principal, ainda mais que nenhum argumento diferenciado foi aqui expandido nem qualquer prova nova aditada.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial ajustando-o ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO